



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004200/00-05
Recurso nº. : 144.454
Matéria : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : NODÁRIO RAIMUNDO SANTOS DE AZEVEDO
Sessão de : 14 de junho de 2007
Acórdão nº. : 104-22.552

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de omissão no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pelo Contribuinte.

IRPF - DANOS MORAIS - Está sujeito ao imposto de renda a indenização por danos morais que não caracterize reposição patrimonial.

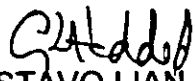
Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, retificando o Acórdão nº. 104-21-541, de 26/04/2006, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 61.277,96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004200/00-05
Acórdão nº. : 104-22.552

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA. *Stu m*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004200/00-05
Acórdão nº. : 104-22.552

Recurso nº. : 144.454
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Interessado : NODÁRIO RAIMUNDO SANTOS DE AZEVEDO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional com base no artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes (aprovado pela Portaria MF n. 55, de 1998), sob alegação de existência de omissão no julgamento materializado no Acórdão n. 104-21.541, de lavra do I. Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, sessão de 26 de abril de 2006.

Nos termos do referido acórdão esta C. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

A Embargante alega omissão no referido julgamento quanto à incidência do imposto de renda sobre a segunda parcela recebida pelo contribuinte a título de indenização por dano moral, no valor de R\$ 4.760,57, em decorrência de acordo celebrado e discutido nos autos.

O relator original, Conselheiro Oscar Mendonça, propôs o não acolhimento dos embargos. Tendo em vista dissenso da presidência da Câmara, foi a questão apresentada para ser apreciada pelo colegiado, que decidiu acolher os embargos e submeter a matéria a julgamento, limitado-se o litígio, nesta fase, à análise da incidência do imposto de renda sobre a segunda parcela recebida pelo contribuinte a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.760,57.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004200/00-05
Acórdão nº. : 104-22.552

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara quanto ao tratamento tributário da segunda parcela recebida pelo contribuinte a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.760,57.

Entendo que assiste razão à Embargante.

O contribuinte, após acidente de trânsito, recebeu no ano-calendário de 1997 indenização a título de danos morais e materiais, no valor total de R\$ 70.000,00, nos termos de acordo cuja cópia consta às fls. 25/29 dos autos.

Esta C. Quarta Câmara, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, entendeu que não há incidência do imposto de renda sobre a indenização recebida a título de reparação por danos patrimoniais, independentemente do acordo ter sido celebrado em juízo ou fora dele. O referido julgado, no entanto, ressaltou que os valores recebidos a título de dano moral estariam sujeitos ao imposto de renda.

O I. Relator, no entanto, ao formalizar tal ressalva em seu voto, mencionou somente o valor da primeira parcela recebida a esse título pelo Embargado em decorrência do acordo, no valor de R\$ 3.961,47.

Nada obstante, como se verifica das fls. 28 dos autos, foi pactuado o pagamento de uma segunda parcela no valor de R\$ 4.760,57 como indenização por danos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004200/00-05
Acórdão nº. : 104-22.552

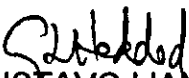
morais. Tal parcela, logicamente, deve receber o mesmo tratamento tributário atribuído à primeira recebida a esse título.

Por tal razão voto no sentido de julgar procedentes os presentes embargos para que seja declarada a incidência do imposto de renda também sobre a segunda parcela recebida a título de danos morais, no valor de R\$ 4.760,57.

Verifico que o lançamento em questão compreende não somente verbas recebidas em decorrência do acordo extrajudicial acima noticiado como também rendimentos recebidos de pessoa jurídica, razão pela qual, para evitar dúvidas na execução do julgado, entendo que a melhor forma de explicitar o resultado do julgamento é estabelecer que seja excluída da base de cálculo do imposto de renda constante do lançamento ora impugnado o valor de R\$ 70.000,00 (total da indenização recebida) reduzido das parcelas de R\$ 3.961,47 e R\$ 4.760,57, chegando-se ao montante líquido a ser excluído de R\$ 61.277,96.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos apresentados para RETIFICAR o dispositivo do Acórdão nº. 104-21.541, de 26 de abril de 2006 e, sanando a omissão suscitada, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do imposto de renda constante do lançamento impugnado o valor de R\$ 61.277,96.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD